PROJETO DE LEI LEGISLATIVO 022/2013 (SUBSTITUTIVO)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PRONTA COM AMBIENTE DE CONSUMO, DISPONIBILIZAR LOCAL PARA TROCA DE FRALDAS PARA BEBÊS E CRIANÇAS.

O Vereador Marcos Aurélio Borges de Quadros, abaixo-assinado, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno, encaminha e propõe o seguinte Projeto de Lei Legislativo:

Art. 1º. Todos os estabelecimentos que fornecem alimentação pronta com ambiente de consumo devem disponibilizar local adequado, tipo bancada para a troca de fraldas de bebês e crianças.

Parágrafo único: Os estabelecimentos a que se refere esta Lei são todos os bares, restaurantes, lanchonetes, estações rodoviárias e pontos de paradas de ônibus que fornecem alimentação pronta e possuem ambiente de consumo no local com capacidade superior a 100 (cem) lugares sentados.

Art. 2º- Não se enquadram nos dispositivos desta lei os estabelecimentos que fornecem alimentação pronta e não possuem ambiente de consumo.

Art. 3° - O local para troca de fraldas de bebês e crianças não poderá ser no mesmo ambiente do consumo dos alimentos, podendo ser conjuntamente com os sanitários, desde que não prejudique a privacidade dos usuários.

Art. 4º - Os estabelecimentos a que se refere esta Lei terão o prazo de 180 dias para se adequar.

Art. 5º - O poder Executivo irá regulamentar esta Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º - O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei sujeitará a empresa às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 56, Inciso I e VII combinado com o artigo 59 da mesma lei, além das seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – cassação da licença.

Art. 7.º- As multas serão graduadas em mínima, média e máxima, segundo a gravidade da infração, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os valores serão fixados por decreto pelo Poder Executivo.

Art. 8° - O Executivo regulamentará esta Lei no que lhe couber.

Art. 9° - Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação:

 Sala das Sessões da Câmara, 11 de julho de 2013.

Marcos Aurélio Borges de Quadros

Vereador

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Através da presente matéria, propomos sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de fornecimento de alimentação pronta com local de consumo disponibilizar local para troca de fraldas para bebês e crianças.

Tal medida  facilitará a vida daqueles que se encontram diante da necessidade de trocar a fralda de seus bebês em local apropriado para tais atividades; precisamos que os mais diversos locais freqüentados pelas famílias possam possibilitar a troca de modo pratico e rápido, sem que os pais precisem recorrer a malabarismos sentados em cadeiras desconfortáveis ou com a criança em pé em cima das pias de banheiros, causando riscos para a higiene e a integridade física da criança.

O Vereador dentro de seu poder de atuação parlamentar deve objetivar o interesse público.

Na expectativa da aprovação da matéria, subscrevemo-nos.

 Sala das Sessões da Câmara, 11 de julho de 2013.

Marcos Aurélio Borges de Quadros

Vereador

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO 022/2013

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PRONTA COM AMBIENTE DE CONSUMO, DISPONIBILIZAR LOCAL PARA TROCA DE FRALDAS PARA BEBÊS E CRIANÇAS.

O Vereador Marcos Aurélio Borges de Quadros, abaixo-assinado, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno, encaminha e propõe o seguinte Projeto de Lei Legislativo:

Art. 1º. Todos os estabelecimentos que fornecem alimentação pronta com ambiente de consumo, devem disponibilizar local adequado para a troca de fraldas de bebês e crianças.

Parágrafo único: Os estabelecimentos a que se refere esta Lei são todos os bares, restaurantes, lanchonetes, cafeterias, padarias, estações rodoviárias e pontos de paradas de ônibus que fornecem alimentação pronta e possuem ambiente de consumo no local.

Art. 2º- Não se enquadram nos dispositivos desta lei os estabelecimentos que fornecem alimentação pronta e não possuem ambiente de consumo.

Art. 3° - O local para troca de fraldas de bebês e crianças não poderá ser no mesmo ambiente do consumo dos alimentos, podendo ser conjuntamente com os sanitários, desde que não prejudique a privacidade dos usuários.

Art. 4º - Os estabelecimentos a que se refere esta Lei terão o prazo de 180 dias para se adequar.

Art. 5º - O poder Executivo irá regulamentar esta Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º - O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei sujeitará a empresa às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 56, Inciso I e VII combinado com o artigo 59 da mesma lei, além das seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – cassação da licença.

Art. 7.º- As multas serão graduadas em mínima, média e máxima, segundo a gravidade da infração, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os valores serão fixados por decreto pelo Poder Executivo.

Art. 8° - O Executivo regulamentará esta Lei no que lhe couber.

Art. 9° - Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação:

 Sala das Sessões da Câmara, 25 de junho de 2013.

Marcos Aurélio Borges de Quadros

Vereador

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Através da presente matéria, propomos sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de fornecimento de alimentação pronta com local de consumo disponibilizar local para troca de fraldas para bebês e crianças.

Tal medida  facilitará a vida daqueles que se encontram diante da necessidade de trocar a fralda de seus bebês em local apropriado para tais atividades; precisamos que os mais diversos locais freqüentados pelas famílias possam possibilitar a troca de modo pratico e rápido, sem que os pais precisem recorrer a malabarismos sentados em cadeiras desconfortáveis ou com a criança em pé em cima das pias de banheiros, causando riscos para a higiene e a integridade física da criança.

O Vereador dentro de seu poder de atuação parlamentar deve objetivar o interesse público.

Na expectativa da aprovação da matéria, subscrevemo-nos.

 Sala das Sessões da Câmara, 25 de junho de 2013.

Marcos Aurélio Borges de Quadros

Vereador